

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 1649/72

Aprovado por Deliberação

em 6/11/1972

PROCESSO CEE N° 2127/72 CEBN 03509/72

INTERESSADO - EMPRESA "POPI" - INDÚSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS
LIMITADA"

ASSUNTO - ISENÇÃO DE SALARIO-EDUCAÇÃO

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATOR - Conselheiro JOSÉ BORGES DOS SANTOS Jr.

HISTÓRICO:

A empresa "INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LIMITADA", estabelecida à Rua Siqueira Campos n° 83/107, na cidade de Birigui, Estado de São Paulo, que empregou 183 servidores, juntando a documentação necessária, requereu ao Serviço de Ensino Primário pelas Empresas (SEPE) a expedição inicial do Certificado Modelo "B" de isenção de recolhimento do salário-educação, fixada no item 4 do parágrafo 2°, do Art. 35, da Lei N° 4863 de 29/11/65, em virtude de, nos termos da alínea a do Art. 5° da Lei 4440, de 27/10/64, e Art. 8° do Decreto Federal n° 55551 de 12/01/65, manter, mediante convênio, 41 (quarenta e uma) bolsas de ensino primário fundamental comum, na Escola Primária do Instituto Americano de Lins - Instituto Noroeste - Departamento Filial de Birigui, Estado de São Paulo, devidamente registrada no ex-Departamento de Educação sob o ne 4 (quatro), em cinco de novembro de 1919.

Da documentação apresentada constam:

a) Convênio celebrado entre a Entidade requerente e a Escola Primária do Instituto Noroeste - Departamento Filial de Birigui do Instituto Americano de Lins;

b) Atestado da Autoridade Estadual do Ensino;

c) Relação nominal de 41 alunos bolsistas matriculados na unidade escolar conveniente no corrente ano letivo;

d) Relação nominal dos servidores da Empresa com filhos em idade escolar obrigatória;

e) Declaração dos elementos da folha de contribuição da Empresa no mês de fevereiro de 1972;

f) O compromisso de custeio da empresa e a obrigação de atendimento de alunos bolsistas, por parte da escola, referente ao "quantum" da isenção pleiteada pela requerente, no período de fevereiro 72 a janeiro de 73 fixado no Convênio;

g) Atestado da Autoridade escolar do registro da unidade escolar conveniente e de que não possui professores remunerados pelo Estado e de manutenção de serviços gratuitos de ensino primário fundamental comum

a seus alunos bolsistas, no ano letivo de 1972;

h) Relação nominal dos alunos bolsistas fornecida pela unidade escolar conveniente: 41 crianças em idade escolar obrigatória;

I) Relação nominal dos servidores com filhos em idade escolar fornecida pela Empresa, arrola 8 servidores com 8 filhos em idade escolar obrigatória e declaração de que todos os menores estão frequentando escola.

1) De acordo com a declaração da folha de contribuição da Empresa de fevereiro de 1972, registram-se os seguintes elementos:

Numero de servidores - 183

Salário-contribuição C\$44.644,50

Salário-educação C\$ 625,02

2) Na base do número de alunos bolsistas, de responsabilidade da requerente, de acordo com os cálculos feitos pelo SEPE e por ele demonstrados na informação de nº 304/72, caberá à requerente a isenção mensal de recolhimento do salário-educação no valor de C\$ 619,92, para os meses de fevereiro a abril de 72, e de C\$ 771,21, para os meses de maio de 72 a janeiro de 73, num montante anual de C\$ 8.800,65, para o ano letivo de 1972.

3) Pelo SEPE foi expedido à interessada, para posterior referendado do Conselho Estadual de Educação, o Certificado de isenção de recolhimento do salário-educação, Modelo "B", nº 271/72, para o ano letivo de 1972, de acordo com os valores demonstrados no item 8 da informação 304/ /72.

4) O excedente da isenção conferida deverá ser recolhido ao INPS.

5) Da informação do SEPE consta, ainda a relação das empresas com as quais a unidade escolar conveniente celebrou convênio, com a indicação do número de bolsas compromissadas por cada unír.

De acordo com o atestado da Autoridade Estadual do Ensino, a matrícula da Escola conveniente, neste ano letivo, é de 346 alunos que ultrapassando o número de bolsistas dos cinco compromissos assumidos, que atingem um total de 260.

Da informação do SEPE, e em relação a cada documento examinado, demonstram as respectivas notas de conferência;

6) A informação 304-/72 do SEPE que foi xerografada passa a fazer parte deste Parecer.

CONCLUSÃO:

Em vista do exame, tanto dos documentos apresentados, como da informação do SEPE, estando os cálculos certos, S.M.J., sou de parecer que o Certificado de isenção de recolhimento do salário-educação Modelo "B", N° 271/72, conferido à requerente, está em condições de ser homologado por este Conselho.

São Paulo, 9 de outubro de 1972.

a) Conselheiro José Borges dos Santos Jr. - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do voto do nobre Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio d'Ávila, José Borges dos Santos Jr. José Conceição Paixão, Maria Ignez L, de Siqueira, Maria de Lourdes M, Haidar e Therezinha Eram.

Sala das sessões, em 9 de outubro de 1972.

a) Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES - Presidente.